



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União  
de 02 / 09 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10825.001095/99-98  
Recurso nº : 115.606  
Acórdão nº : 201-76.888

Recorrente : COMERCIAL MARTINS DE VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

#### COFINS. CONSTITUCIONALIDADE.

A constitucionalidade da COFINS restou confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade 1, pelo que devida a contribuição. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. Ainda que se trate de matéria de índole constitucional, inapreciável pelo Colegiado, a contribuição para a Seguridade Social não está amparada pelo princípio da não-cumulatividade, espécie reservada ao IPI e ao ICMS.

#### RECEITA TRANSFERIDA PARA TERCEIROS.

Incomprovado o fenômeno do recebimento de receita pertencente e destinada a terceiros, o valor recebido constitui receita própria.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL MARTINS DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Rogério Gustavo Dreyer*  
Rogério Gustavo Dreyer  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gilberto Cassuli.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10825.001095/99-98  
Recurso nº : 115.606  
Acórdão nº : 201-76.888

Recorrente : COMERCIAL MARTINS DE VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

Retornam os autos após o cumprimento da diligência proposta na sessão de 19 de fevereiro de 2002, nos termos do relatório e voto de fl. 249, que leio em sessão.

Em resposta à diligência, o contribuinte juntou cópias de contratos com as montadoras, de notas fiscais de entrada e saída de venda de carros novos e notas fiscais de venda de veículos usados, por amostragem.

É o relatório.



Processo nº : 10825.001095/99-98  
Recurso nº : 115.606  
Acórdão nº : 201-76.888

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

*Data vênia*, os documentos acostados em nada socorrem a recorrente na defesa de sua tese. O contrato de concessão fala em fornecimento de veículos mediante venda, com o estabelecimento de termos específicos e particulares relativamente à representação da marca e outros detalhes de fidelidade e responsabilidade sobre a manipulação dos veículos, visando, sobremaneira, afastar responsabilidade civil da concedente.

Quanto aos demais documentos, de natureza fiscal, estes não atendem ao que se pediu na diligência, a qual pretendia comprovar inequivocamente a mera intermediação, como forma de atender ao anseio da recorrente.

Reitero que os documentos juntados demonstram claramente a compra e venda de veículo e não a mera intermediação.

Assim sendo, restaria, para dar conteúdo à pretensão da recorrente, a hipótese da aplicação do princípio da não-cumulatividade à contribuição, fenômeno que não encontra guarida na legislação de regência.

Frente ao exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER